

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-600-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Salvador, Bahia, entre os dias 13 e 15 de junho de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT " Direito Internacional dos Direitos Humanos II ", pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos humanos, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

André Pires Gontijo traz em “Julgamentos Exortativos como Instrumento do Exercício do Controle Abstrato de Convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” um estudo que investiga os julgamentos exortativos da Corte IDH como um dos meios de promover o exercício do controle abstrato de convencionalidade no plano internacional. O artigo busca demonstrar a influência da Corte no plano internacional via construção jurisprudencial, com o fim de proteger os direitos humanos.

No artigo intitulado “Por um planeta mais Justo: a busca por uma igualdade no mercado de trabalho entre homens e mulheres” as autoras Paula Isabel Nobrega Introine Silva e Iranice Gonçalves Muniz trazem informações atuais da Organização Internacionais do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, além das fundamentações filosóficas e jurídicas sobre questões que envolvem as políticas de gênero.

No estudo proposto por Grazielle Lopes Ribeiro e Aloísio Alencar Bolwerk no artigo “Os Processos Migracionais, a Governança dos Deslocamentos Transnacionais e o papel da FAO como coadjuvante no enfrentamento de questões migratórias” delineadas as formas dos deslocamentos humanos, a categorização dos seres que implementam o movimento, os desafios e as violações de direitos a que são submetidos durante a jornada migratória. Analisados os recursos dispendidos pelos estados no desenvolvimento de políticas direcionadas a blindar suas fronteiras das entradas descontroladas.

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Diego Fonseca Mascarenhas em “Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos em torno da Liberdade de Expressão” analisam as decisões da Corte IDH em três tópicos: as dimensões da liberdade de expressão, princípio da legalidade, funcionários públicos e pessoas públicas, concluindo que liberdade de expressão e democracia são diretamente relacionadas.

Os autores Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior no artigo “Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos” buscaram a conceituação e a análise da importância das empresas transnacionais, trazendo o foco para os Princípios Orientadores das Nações Unidas e apontando, por fim, um prospecto futuro para a proteção de tais direitos.

Em “Os Direitos da Mulher à luz do Sistema Universal de Proteção e o Potencial Integrador dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos”, as autoras Cristina Grobério Pazó e Lara Santos Zangerolame Taroco, apresentam os principais tratados internacionais relacionados a proteção aos direitos das mulheres, em especial a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com vistas a analisar, a partir de pesquisa bibliográfica, como estes tratados são recepcionados e como essas normas internacionais podem influir na conformação do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, as autoras Micaella Carolina de Lucena e Livia Gaigher Bosio Campello analisam os desafios na proteção dos aquíferos transfronteiriços e ressaltam o seu regime jurídico internacional e regional no contexto da crise hídrica que assola o mundo, sendo inclusive verificada no Brasil no artigo intitulado “A Crise Hídrica, Direitos Humanos e a Proteção dos Aquíferos Transfronteiriços no contexto internacional e regional.”

Na sequência, o tema "Da Convenção nº 169 da OIT à ressignificação dos direitos humanos indígenas nas constituições latino americanas" foi abordado por Adson Kepler Monteiro Maia e Saulo de Medeiros Torres, tendo a globalização como fundo para análise da interculturalidade, povos indígenas, conflitos e relações com o Estado.

Já sobre "Direitos humanos internacionais, direito à água e saneamento" os autores Priscilla Perez Goes e Bruno Torquete Barbosa examinaram o direito à água no contexto da realização do desenvolvimento sustentável, a necessidade de regulamentação e o direito de acesso a esse recurso por todos os seres humanos.

Por sua vez, os autores Filipe Augusto Silva e Leandra Chaves Tiago trouxeram o tema da "Execução extrajudicial como grave violação dos direitos humanos e crime contra a humanidade" enfatizando a execução extrajudicial como uma grave violação de Direitos Humanos ou ainda como crime de lesa-humanidade e analisando as repercussões jurídicas a partir desta teoria.

O tema da educação foi debatido por Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno no texto intitulado "A importância do direito à educação para a consecução do desenvolvimento sustentável em contextos de emergência", no qual merece destaque a ênfase atribuída às medidas para assegurar a inclusão e ampliação de acesso à educação que foram colocadas como meios para pacificação social, segurança e preservação da saúde dos indivíduos.

O artigo que trata sobre "A garantia do mínimo existencial no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: os casos paraguaios sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas" foi elaborado por Pablo Ronaldo Gadea de Souza que estudou casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas, mais especificamente os Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásek.

Em seguida o texto acerca dos "Refugiados ambientais no contexto do direito internacional e dos direitos humanos: deveres do Estado e das instituições" foi apresentado por Gina Vidal Marcilio Pompeu e Ana Carla Pinheiro Freitas, que exploraram o tema da proteção dos direitos dos refugiados ambientais como dever institucional em âmbito internacional e local.

Finalmente, uma análise sobre "A prova e sua valoração pela corte interamericana de direitos humanos" foi apresentada pelos autores João Paulo Kulczynski Forster e José Eduardo Aidikaitis Previdelli, que questionam o sistema de valoração da prova adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir da análise de alguns de seus julgados.

Nossas saudações aos autores e autoras e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior – UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

THE UNITED NATIONS GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS

**Junia Gonçalves Oliveira
Eloy Pereira Lemos Junior**

Resumo

A relevância dos estudos sobre Direitos Humanos na esfera privada é analisado neste trabalho, nele buscou-se a conceituação e a análise da importância das empresas transnacionais, trazendo o foco para os Princípios Orientadores das Nações Unidas e aponta por fim um prospecto futuro para a proteção de tais direitos. O desenvolvimento empresarial busca angariar o sustento da economia, mas tal desenvolvimento deve ser precedido pelo fortalecimento da proteção dos direitos humanos. A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho, foi a pesquisa bibliográfica, de reconhecidas fontes doutrinárias.

Palavras-chave: Direitos humanos, Empresas transnacionais, Princípios orientadores

Abstract/Resumen/Résumé

The relevance of the studies on Human Rights in the private sphere is analyzed in this work, it was sought the conceptualization and the analysis of the importance of the transnational corporations, bringing the focus to the Guiding Principles of the United Nations and finally points to a future prospect for the protection of such rights. Business development seeks to raise the livelihood of the economy, but such development must be preceded by the strengthening of human rights protection. The methodology used for the elaboration of the work was the bibliographical research, of recognized doctrinal sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Transnational corporations, Guiding principles

INTRODUÇÃO

Em julho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por meio de consenso os chamados PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS.

O capitalismo global tende a conspirar contra o exercício da democracia e dos Direitos Humanos. Vivemos em um momento de crescente concentração econômica privada por meio das grandes empresas, chamadas aqui de transnacionais.

Os Direitos Humanos tem sido fonte de inspiração e apoio de grandes movimentos e momentos por mudanças globais, buscando ser a expressão das altas aspirações da humanidade e levando a diversas implicações para as alterações nacionais.

A temática do referido trabalho está pautada nos Direitos Humanos através da visão de uma nova perspectiva sobre a capacidade das empresas de incidirem na realidade territorial/social e o efetivo acesso aos Direitos Humanos no período pós-globalização da economia.

É necessário analisar e investigar de que forma está ocorrendo o respeito aos Direitos Humanos na esfera empresarial, principalmente através da análise da postura de empresas transnacionais e o desenvolvimento da economia globalizada como mola propulsora dos abusos aos Direitos Humanos seguindo os três principais aspectos de estudo: os Direitos Humanos; empresas e globalização; e por fim aplicação dos Direitos Humanos dentro do meio empresarial.

Buscou-se nesse trabalho o desenvolvimento de uma pesquisa que aponte o caminho do equilíbrio entre as atividades empresariais de alcance global e os Direitos Humanos, tanto no plano interno como no plano externo, sempre seguindo o que determina a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana.

Trataremos dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre empresas e Direitos Humanos dentro da perspectiva da evolução da participação de tais empresas no mercado globalizado.

Os trinta e um princípios se estruturaram como princípios políticos são resultantes de seis anos de trabalho e foram elaborados para implementar as noções e parâmetros dos ideais de proteger, respeitar e reparar como os três pilares da relação da proteção dos Direitos Humanos no âmbito empresarial.

Os princípios foram elaborados considerando as normas já existentes de Direitos Humanos, e vem para representar a consolidação de parâmetros normativos aplicáveis a

estreita relação existente entre os abusos e a possibilidade de proteção a tais direitos e as empresas.

O principal objetivo de tais princípios é a construção de ações efetivas entre as empresas e os Estados para que eles se realmente comprometam na devida implementação e aumentem o debate sobre as obrigações das empresas nesta matéria, as ações das organizações privadas são importantíssimas para as discussões e também para a proteção das vítimas de violações envolvendo empresas.

A metodologia utilizada para a consecução dos objetivos, propostos para este estudo, foi a pesquisa bibliográfica, de reconhecidas fontes doutrinárias, a fim de propiciar uma reflexão mais precisa sobre o tema. Recorreu-se, também, à pesquisa descritiva e a análise documental. O procedimento para coleta de dados deu-se por meio de leituras seletiva, analítica e reflexiva, para a pesquisa bibliográfica e análise documental para a pesquisa descritiva.

1- EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Quando falamos de empresas transnacionais devemos antes de mais nada nos ater a conceituação do que vem a ser empresa. Nesse sentido devemos entender que a essência de uma empresa é a repetição de atos dentro de uma organização com serviços e mão de obra prestados por terceiros considerados como empregados, sendo que tem ligação com o mercado através do oferecimento de produtos ou serviços para os consumidores com o intuito de gerar lucro.

Seguindo esse ideal de acordo com Arnaldo Rizzardo (2012, p.2) “a origem remota das sociedades está no ajuntamento de pessoas para a defesa de interesses comuns no desempenho ou a realização de uma atividade, ou na produção de bens”. Assim devemos compreender que seguiremos neste trabalho as palavras de Eloy Pereira Lemos Júnior, assim todas as vezes que se falar em “empresa” falaremos de um conjunto de atos preordenados e voltados para o desempenho de uma atividade produtiva. (LEMOS JÚNIOR, 2009, p. 111)

Ainda dentro da conceituação de empresa temos o nascimento da necessidade de se alcançar a finalidade econômica que para Lemos Júnior em obra já citada leciona que ela é atingida quando critérios de economicidade, como a produção de bens e serviços, ao lado da organização e do profissionalismo, produzem riqueza para o mercado (LEMOS JÚNIOR, 2009, p.122).

No contexto das empresas transnacionais assim como nas demais organizações existe a busca constante pelo lucro e para que haja lucro, na atividade econômica o custo de produção deve ser menor que o preço de venda, ou pelo menos suficiente para custear a produção e a manutenção da organização produtiva (LEMOS JÚNIOR, 2009, p.127).

Essa busca desenfreada pela lucratividade é uma das molas propulsoras dos abusos aos Direitos Humanos pelas empresas transnacionais, abusos esses que ainda serão abordados no presente trabalho.

Em segundo momento devemos compreender o contexto em que as empresas transnacionais surgiram. Não caberá a este trabalho descrever toda a história evolutiva das empresas e sim fazer um recorte temporal voltando para o fim da Segunda Grande Guerra Mundial em 1945, com o início do novo período conhecido como Guerra Fria, onde tivemos a divisão mundial entre o capitalismo e o socialismo.

A polarização advinda dessa divisão durou por décadas. Culminou-se com marco histórico da queda do muro de Berlim, fato pelo qual inaugurou o período conhecido como globalização.

No final da década de 70 e início dos anos 80 visualizamos o empoderamento das empresas conhecidas como transnacionais através do advento do fenômeno da globalização. Segundo Luís Campos e Sara Canavezes a globalização:

- a) trata-se de um processo à escala mundial, ou seja, transversal ao conjunto dos Estados-Nação que compõem o mundo;
- b) uma dimensão essencial da globalização é a crescente interligação e interdependência entre Estados, organizações e indivíduos do mundo inteiro, não só na esfera das relações econômicas, mas também ao nível da interação social e política. Ou seja, acontecimentos, decisões e actividades em determinada região do mundo têm significado e consequências em regiões muito distintas do globo.
- c) uma característica da Globalização é a desterritorialização, ou seja, as relações entre os homens e entre instituições, sejam elas de natureza econômica, política ou cultural, tendem a desvincular-se das contingências do espaço;
- d) os desenvolvimentos tecnológicos que facilitam a comunicação entre pessoas e entre instituições e que facilitam a circulação de pessoas, bens e serviços, constituem um importante centro nevrálgico da Globalização. (CAMPOS; CANAVEZES, 2007 p. 10, *apud* VAILATTI, 2016, p.15).

Conceitualmente, deve-se considerar que uma empresa é considerada como transnacional quando ela ultrapassa os limites impostos pelas fronteiras físicas do seu Estado de nacionalidade. Assim, quando uma empresa passar a atuar em um Estado que não é o de sua nacionalidade, nasce assim o fenômeno da transnacionalidade.

A doutrina tratava inicialmente as empresas que atuavam em mais de um Estado como multinacionais, aqui utilizar-se-á neste tópico tal conceito como sinônimos para compreender o que no início da década de 1980 doutrinador Dalmo de Abreu Dallari, um dos precursores de tal estudo no Brasil, lecionava sobre a dificuldade de conceituar:

O primeiro aspecto a ser abordado é o que se refere ao conceito de empresa multinacional. O que é "empresa multinacional"? Na verdade, a resposta ainda não foi dada de maneira satisfatória ou que possa ser considerada definitiva. Apesar de inúmeros estudos a respeito do assunto, verifica-se que ainda existe uma procura da conceituação satisfatória. Verifica-se também que, no âmbito jurídico, é menor a quantidade de estudos dedicados ao problema da empresa multinacional. (DALLARI, 1981, p. 110-111)

A influência das empresas no contexto mundial era algo nascente, que poderia possibilitar diversos níveis de influência mundial. Em julho de 1972 a Organização das Nações Unidas, por seu Conselho Econômico e Social, decidiu compor um grupo de especialistas com intuito de estudar aspectos básicos relacionados com a empresa multinacional, sendo este o embrião de todos os estudos que cercam o tema.

Dallari (1981) em seu estudo nos conta que o referido grupo não apresentou resultados substanciais, mais a Secretaria Geral da ONU no ano de 1973 publicou um trabalho que foi intitulado *Multinational Corporations in World Development*, a partir do qual o autor fez o recorte de alguns conceitos:

Dois autores ingleses, MICHAEL BROOKE e H. LEE REMMERS, assim se referem à empresa multinacional, procurando conceituá-la: "Companhia multinacional é uma empresa que realiza suas principais operações, ou fabricação ou obtenção de serviços, em pelo menos dois Estados". Outro autor, também inglês, JOHNH. DUNNING, assim a conceitua: "Empresa internacional ou multinacional é aquela que realiza ou controla a produção de bens em mais de um Estado". Finalmente, outro conceito, também bastante expressivo, é o formulado por um eminente professor de Harvard, que há vários anos vem publicando trabalhos sobre empresas multinacionais, que é RAY MONDVERNON.

Para VERNON "empresa multinacional é uma companhia matriz que controla um grande conjunto de empresas de várias nacionalidades".

Procedendo-se a uma síntese desses conceitos, o que se verifica, desde logo, é que, na realidade, a conceituação resta imprecisa. (DALLARI, 1981, p.111)

Dallari (1981) sobre o tema ainda lembra que frente à imprecisão temos outras imprecisões inclusive quanto à denominação "multinacional", já que no referido documento da Organização das Nações Unidas ainda os conceitos aparecem como "transnacional" ou "internacional".

Todos os conceitos convergem para um ponto comum: a presença de tais empresas em mais de um Estado.

Assim, ficou bem caracterizado que as empresas extrapolam as barreiras de seus Estado-Nações para gerar o nascimento de uma nova ordem econômica mundial.

2- NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DA EMPRESAS TRANSNACIONAIS

O capitalismo global crescente tende a aumentar o poder das empresas transnacionais. É necessária elaboração de ações e medidas que possam concretizar os interesses sociais por meio dos interesses econômicos.

Para falar da regulamentação das empresas transnacionais no Brasil, inicialmente devemos nos ater a presença da ordem econômica na Constituição nacional de 1988.

Em linhas gerais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ganhou o apelido de constituição cidadã por prever inúmeros direitos que chamamos de humanos fundamentais, cujo texto é considerado extremamente extenso, rígido e prescritivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil teve como condão a restauração do Estado Democrático de Direito após um longo período de governo militar¹. Assim, a referida Carta Maior preocupou-se em buscar assegurar um estado democrático através da previsão de diversos pormenores, entre tais um capítulo específico para tratar da Ordem Econômica e Financeira.

Antes da promulgação da Constituição os juristas brasileiros já mostravam preocupação com as empresas estrangeiras que se fixavam em nosso território:

Outro ponto também de grande importância é a verificação do comportamento das empresas multinacionais perante as leis nacionais. E aqui está precisamente um dos aspectos mais polêmicos, que é a discussão da possibilidade que tem a soberania de um Estado de exercer efetivo controle sobre a atuação da empresa multinacional. Será que realmente o Estado, que é soberano, tem essa possibilidade de controle?

O que a prática tem demonstrado é que as empresas multinacionais têm muitos meios para evitar a incidência de leis nacionais, para burlar a ação do poder soberano. E em relação a algumas áreas de atividades, como, por exemplo, quanto às matérias tributárias e trabalhistas, bem como quanto à matéria de política tributária e, em termos ainda mais concretos, relativamente à remessa de lucros para o exterior e à tributação de rendas, o que se sabe é que as empresas multinacionais têm relativa facilidade para burlarem a ação do poder soberano no Estado.

Entretanto, sentindo essa possibilidade de burla e conhecendo já, na prática, vários fatos dessa natureza, os Estados procuram reagir. E o que se verifica, quanto a essas reações, é que quando o conflito entre o comportamento de empresa multinacional e a soberania do Estado é um conflito patente o Estado

¹ Alguns autores utilizam o termo ditadura militar.

procura impor sanções, de acordo com sua legislação específica. Isso parece fácil, mas o que normalmente ocorre é que as empresas multinacionais, sobretudo quando operam em Estados de menor nível de desenvolvimento, estão muito melhor aparelhadas para a defesa de seus interesses do que o próprio Estado. E então, tanto através de veículos legais, quanto através de meios extra-legais, a empresa multinacional cria obstáculos à ação soberana do Estado, ficando a soberania como um poder teoricamente superior mas praticamente ineficaz. (DALLARI, 1981, p.115)

Como elucidado por Dallari (1981) antes mesmo da promulgação da Constituição Econômica de 1988 já tínhamos diversas preocupações com a regulamentação das empresas, uma vez que existe uma maior dificuldade de ação do Estado frente ao poderio de tais instituições.

Seguindo em frente, temos que do ponto de vista normativo, o sistema constitucional brasileiro busca se aproximar do setor empresarial, através da valorização do ser humano e da concretização da dignidade humana, previstos no artigo 170:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I – soberania nacional;
II – propriedade privada;
III – função social da propriedade;
IV – livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII – busca do pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas, sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 2017).

Analisando o referido artigo, vislumbra-se que o sistema constitucional carrega consigo uma pluralidade de interesses, os quais em certos momentos podem ser até antagônicos, mas tendem a convergir para o mesmo fim: a garantia maior de uma vida digna.

Seguindo ainda o capítulo constitucional para Manoel G. F. Filho (2010), o propósito da Constituição quando ela trata de matéria econômica seria a busca por estabelecer o controle da economia, porque esta enseja fenômenos de poder. Essa busca consistiria nas regras jurídicas que regem a atuação do indivíduo, dos grupos, do Estado, no domínio econômico.

Para o citado autor (MANOEL FILHO, 2010) compreenderia assim, normas jurídicas consideradas básicas para a regulamentação da economia e forma a controlar

o poder econômico e principalmente limitando-o com o intuito de prevenir possíveis abusos.

A Constituição pátria possui nove princípios previstos expressamente no artigo 170, podemos claramente enumera-los: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

No entanto, a regulamentação da atividade empresarial não ocorre somente em âmbito nacional. Em plano internacional, existem diversos Tratados Internacionais e Declarações que tratam sobre proteção dos Direitos Humanos, exemplificamos aqui com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração do Direito ao Desenvolvimento, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros tratados.

Nesse sentido de desenvolvimento das discussões acerca do crescimento das empresas transnacionais, existe na atualidade a discussão sobre a elaboração de um tratado internacional sobre as empresas transnacionais.

3- OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou unanimemente os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos,² os quais detalham as etapas que as empresas podem seguir para cumprir com suas responsabilidades de respeitar os Direitos Humanos.

Através do referido documento as empresas possuem agora um roteiro claro para fazer com que os Direitos Humanos façam parte do seu cumprimento e esforços de responsabilidade corporativa.

Dentro desses princípios as empresas são responsáveis por gerir os impactos dos Direitos Humanos como parte de seus esforços de responsabilidade corporativa, que devem ser baseados nos Parâmetros das Nações Unidas de acordo com os Princípios Orientadores.

² Resolução aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, "Direitos Humanos e as corporações transnacionais e outras empresas," 6 de julho de 2011 (doc. da ONU. A/HRC/RES/17/4).

“Proteger, Respeitar e Reparar” é uma frase que muitos mais executivos irão ouvir e solicitados a explicar nos próximos anos. Se você for, ou se aconselha, um desses executivos, existem dez coisas que necessita saber (e fazer) sobre Direitos Humanos. (UNITED NATIONS, 2011).

Esse quadro referencial estabelece os três pilares que norteiam o atual estudo sobre os Direitos Humanos e empresas, sendo: (i) o dever dos Estados de proteger os Direitos Humanos de violações praticadas por terceiros, inclusive empresas; (ii) a responsabilidade das empresas de respeitar e não violar os Direitos Humanos; (iii) a necessidade de acesso a formas de solução de conflitos, tanto judiciais quanto extrajudiciais, para a remediação de eventuais violações aos Direitos Humanos praticados pelas empresas.

Nesse sentido a ONU define normas de responsabilidade social corporativa nas corporações transnacionais que exercem a atividade econômica, e que mantêm suas atividades em mais de dois países, independentemente de sua sede.

A possibilidade de controlar a responsabilidade das empresas frente aos Direitos Humanos foi de suma importância, principalmente para os Estados, que passaram a poder responsabilizar tais por empresas quaisquer violações de Direitos Humanos (FEENEY, 2009).

No ano de 2005 tivemos a nomeação do novo Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos (RESG) do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, John Ruggie, quem teria como desafio à revisão das normas já existentes, ao descrever seu relatório:

O RESG deixou claro que considerava morto o projeto das normas da ONU, baseando a sua avaliação em duas críticas feitas às normas: primeiro, elas representavam a criação de um novo ramo do Direito Internacional com normas diretamente aplicáveis às empresas e, em segundo lugar, as normas falharam ao tentar definir as respectivas obrigações de estados e empresas (FEENEY, 2009, p. 181).

Em decorrência o relatório do RESG de 2007 aponta principalmente que reconhece a expansão dos mercados e o alcance transnacional da atividade empresarial não coincidiram infelizmente com a expansão da proteção de indivíduos e comunidades contra violações de Direitos Humanos (FEENEY, 2009).

Falando efetivamente dos princípios Ruggie, temos que entender quem é John Gerard Ruggie. Ele é considerado um dos mais influentes estudiosos sobre relações internacionais e Direitos Humanos da atualidade, com formação em ciências políticas.

No ano de 2011 foram publicados os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, primeiro guia oficial da entidade na área de negócios e Direitos Humanos.

Os princípios publicados em 2011 foram nomeados pela doutrina como Princípios Ruggie. O Conselho de Direitos Humanos da ONU, de forma unânime, os endossou em 2011 e seus elementos foram adotados também por inúmeras outras organizações internacionais – OECD (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), União Europeia (UE), International Organization of Standardization (ISO), International Finance Corporation, além de governos de diversos países e empresas privadas.

Esses princípios são considerados formadores do primeiro modelo oficial global na área de negócios e Direitos Humanos, e o Brasil, que à época era um dos membros do Conselho de Direitos Humanos, apoiou fortemente a iniciativa

No momento em que se fala nos princípios orientadores referem-se as obrigações internacionais de direitos humanos diretamente relacionadas aos respeito, proteção e implementação, foram divididos em capítulos, o primeiro com o título “Do Dever do Estado de Proteger os Direitos Humanos”, ainda subdividido em princípios considerados como fundamentais e operacionais.

Os princípios fundamentais fundados como obrigações internacionais, trazem o dever dos Estados de proteger contra as violações de direitos humanos cometidas dentro de sua jurisdição cometidas por terceiros, incluindo principalmente as empresas.

Seguindo o que determina os princípios fundamentais em sua base jurisdicional devem os Estados, através do que determina diversos órgãos internacionais adotarem medidas para evitar os abusos no exterior cometidos por empresas.

O princípio 3 trata da função normativa dos Estados e das orientações de políticas de forma geral, considerando que as leis e as políticas que regulamentam a criação e a atividade empresarial, são determinantes para o comportamento das empresas. Entre outros pontos apontados, temos a necessidade de transparência dos relatórios financeiros, que devem especificar o impacto sobre os direitos Humanos.

Os princípios 4, 5 e 6 tem como principal função reforçar onexo entre o Estado e as Empresas, demonstrando que o Estado em linhas gerais é o principal sujeito das

obrigações ligadas aos Direitos Humanos, ao passo que deve ser coletivamente o garantidor da proteção e efetivação de tais direitos.

O princípio 7 vem com o intuito de demonstrar a necessidade de se fomentar o respeito aos Direitos Humanos pelas empresas em regiões afetadas por conflitos, principalmente dando maior atenção ao risco de violência sexual e de gênero, além de somar às obrigações dos Estados assumidas junto ao Direito Internacional Humanitário em situação de conflito armado e também ao Direito Penal Internacional.

A coerência política é o ponto principal dos princípios 8, 9 e 10, na busca principalmente por dirimir a tensão existente entre as leis e políticas adotadas para orientar as práticas empresariais e os Estados.

Nesse sentido os princípios orientadores constituem um ponto de referência para o desenvolvimento com maior coerência política no plano internacional, através de iniciativas de formação e sensibilização do papel primordial de tais empresas.

O segundo capítulo tem como título “A Responsabilidade das Empresas de Respeitar os Direitos Humanos”, sendo princípios 11 a 24, tendo como foco principal a noção de que a responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos se constitui uma norma de conduta mundial.

Os princípios fundamentais do segundo capítulo estão elencados dos princípios 11 a 15 que tratam principalmente de fundamento para enfrentar os impactos negativos, nesse sentido as empresas devem saber e também fazer saber que respeitam os Direitos Humanos tendo dentro da própria estrutura organizacional mecanismos para evitar impactos negativos na proteção de tais direitos.

Os princípios operacionais do segundo capítulo estão elencados do princípio 16 ao 24, apresentam uma maneira de incorporar sua responsabilidade de respeito aos Direitos Humanos dentro dos mais variados níveis das organizações, através de declarações políticas, sistemas de auditorias que visem identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades.

As definições dos parâmetros de auditoria também estão presentes no segundo capítulo, sendo que através das variáveis atreladas ao risco de cada organização temos um grande leque de possíveis consequências negativas, nesse sentido os impactos negativos devem ser respondidos com medidas de prevenção ou mitigação de seus efeitos.

Dentro dos princípios operacionais apresenta-se também a necessidade de monitoramento, que tem por fim a busca pelo conhecimento efetivo da aplicação de sua

política voltada para a proteção dos Direitos Humanos, além das formas de cooperação para efetivar a reparação de algum abuso.

O último capítulo trata dos mecanismos de reparação como parte do dever de proteger contra violações de Direitos Humanos relacionadas com empresas, tais mecanismos devem ser eficientes, os mecanismos devem ser desenvolvidos pela própria empresa.

Em linhas gerais estes princípios se baseiam no reconhecimento das obrigações assumidas pelos Estados. Portanto, o relatório normatizou o dever em proteger os Direitos Humanos, independente de qual realidade política está inserida. A empresa tem o dever de respeitar estes direitos, ainda que suas operações sejam em países onde não se exerça a democracia de forma plena.

As obrigações internacionais relacionadas aos Direitos Humanos têm o condão de exigir que os Estados respeitem, protejam e implementem as garantias a tais direitos a todas as pessoas que estão em seu território e/ou jurisdição, o que conforme demonstrado nos princípios elencados também incluem a proteção as violações cometidas por terceiros, incluindo as empresas de qualquer porte.

No tocante ao direito de proteger pelo Estado temos aqui uma norma de conduta, não sendo o Estado responsável por si pelas violações cometidas pelos agentes privados, mas o Estado passa a ser responsável quando deixa de adotar medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar os abusos conforme é prelecionado no primeiro princípio.

Seguindo o que determina os princípios os Estados devem desenvolver e criar medidas, através da combinação de normas tanto nacionais e internacionais, de cunho obrigatório quanto voluntário para promover o respeito a tais direitos pelas empresas.

Os sistemas normativos dos Estados devem fornecer leis e políticas suficientes para a orientação para que as empresas dentro de suas estruturas organizacionais e seus prospectos de crescimento possam proteger tais direitos.

Outro ponto chave apontado nos princípios é a relação dos Estados com as empresas, sendo que existe um grande número de transações entre comerciais entre as empresas e os Estados, especialmente compras e prestação de serviços. Os princípios buscam que no momento desse contato direto o Estado possa exercer e promover a conscientização e o respeito aos Direitos Humanos por tais empresas, especialmente estipulando termos em contratos, observando a atenção dada pelas empresas referentes as obrigações tanto das normativas nacionais quanto internacionais.

As empresas são apontadas como importantes meios de intervenção nas áreas de conflitos, em lugares que em diversos casos o Estado não tem acesso, sendo o papel essencial de tais agentes privados dar atenção especial aos riscos relacionados a violência sexual e de gênero, abuso de mão de obra infantil que em momentos de conflito se tornam recorrentes.

O documento aponta que as empresas são fundamentais para a geração de empregos e riquezas no mundo globalizado, mas se salienta que em uma economia globalizada estão sujeitas às leis internacionais.

Se existem momentos em que esses empregos e riquezas gerados impactam negativamente na proteção aos Direitos Humanos, as empresas, independentemente de seu porte econômico, têm de proteger pela preservação destes direitos.

Outro ponto de grande valor nos princípios é que as empresas não devem zelar apenas com as partes ligadas diretamente, mas também são responsabilizadas por toda a cadeia produtiva, devendo manter o mesmo tratamento com as partes relacionadas de forma a garantir a sua responsabilidade social.

Assim, para o que fora traçado pelas Nações Unidas a empresa deve se adequar a sua estratégia de negócios com a preocupação de não existir violação de Direitos Humanos, de forma que a nova figura empresarial deve investir cada vez mais em responsabilidade social, de forma que a sua estratégia de negócio, deve estar ligada a uma gestão de qualidade que vai além dos riscos inerentes à atividade empresarial, mas sim na busca pelo equilíbrio, para atender as expectativas da sociedade e dos indivíduos.

Os Princípios de Ruggie vêm para demonstrar que a proteção aos Direitos Humanos é essencial para a sobrevivência das empresas, pois no mercado atual encontramos corporações maiores que alguns países, seja em recursos financeiros, tecnológicos ou humanos.

A diretora de programas da Conectas Direitos Humanos Juana Kweitel, lembra que “os princípios representam um momento histórico na consolidação de parâmetros normativos aplicáveis à conduta das empresas em relação aos Direitos Humanos”. (KWEITEL, 2013).

Nesse sentido uma análise dos Princípios Orientadores deixa claro que existe uma necessidade latente das empresas se adequarem na esfera dos Direitos Humanos, tanto em suas operações diretas ou indiretas.

Ainda, neste sentido Juana Kweitel:

Os princípios incentivam as empresas a irem além do simples apoio à Declaração Universal: estas corporações precisam desenvolver políticas propriamente ditas de Direitos Humanos, que respeitem esses direitos e que tenham instrumentos eficientes na prevenção e no enfrentamento de riscos e impactos negativos neste campo associado à sua atuação. (KWEITEL, 2013).

Desta forma, a responsabilidade corporativa em respeitar os Direitos Humanos determina que as ações e atividades empresariais não gerem impactos negativos, além de mostrar a necessidade de criação mecanismos de prevenir esses impactos.

Outro ponto importante é a necessidade de monitoramento das atividades, de forma que não venham a violar os Direitos Humanos. Há uma necessidade de elaboração de compromisso de proteção pelas partes relacionadas em suas operações, a fim de que não contribuam para abusos.

Nasce, assim, a necessidade das empresas buscarem mecanismos para firmar seu compromisso com as responsabilidades sociais e na proteção dos Direitos Humanos por meio de um alto nível de governança corporativa, de forma que as partes relacionadas estejam comprometidas com as ações da empresa.

Por fim, devemos entender que as disposições dos Princípios das Nações Unidas não se vinculam juridicamente pelos Estados que as adotaram. Afinal, ainda se tratam de normas de *soft law*, fato que deverá ser superado em breve, uma vez que em 2014, na 26ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, foi aprovada, por maioria de votos, a Resolução A/HRC/26/L.22/Rev. 1 (ONU, 2014), que tem por intuito a criação de um tratado internacional capaz de vincular Estados e empresas (CARDIA, 2015, p. 174).

3.1 O Brasil e os Princípios Ruggie

No início o Brasil fazia parte como membro do Conselho de Direitos Humanos. No entanto, em âmbito interno, desde a criação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, o país não se manifestou positivamente no sentido de garantir a sua implementação por meio de um Plano Nacional.

Outro ponto importante de não participação nacional foi que o Brasil se absteve nas votações para a criação de um grupo de trabalho intergovernamental da, já referida, 26ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (2014).

No ano de 2016, mais precisamente no início do mês de fevereiro, nasceram as primeiras discussões para a elaboração de um Plano Nacional brasileiro que envolva Direitos Humanos e Empresas, que ocorreu na Primeira Conferência Livre sobre Direitos

Humanos e Empresas. Essa, que foi de iniciativa da Rede Brasileira do Pacto Global, contou com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH); em âmbito educacional contou com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), além de representantes de 32 organizações, dentre elas empresas e organizações do terceiro setor (PACTO GLOBAL REDE BRASILEIRA, 2016).

No ano de 2015, em reflexo imediato dos efeitos do desastre ambiental de Samarco na cidade mineira de Mariana, tivemos a visita do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, que durante 10 (dez) dias no Brasil buscou avaliar os esforços do Governo brasileiro no sentido de fortalecer a proteção de Direitos Humanos pelas Empresas.

A visita ocorreu na Capital do país, Brasília, e nas cidades que tinham maior destaque sobre o tema de Direitos Humanos diretamente ligado às ações empresariais: Altamira (construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte), Mariana (contaminação do rio Doce pela ruptura de barragem de contenção da Samarco) e Rio de Janeiro (obras de infra-estrutura para as atividades das Olimpíadas em 2016).

O relatório apresentou diversas conclusões marcantes, demonstrando que as principais empresas brasileiras continuavam a desconhecer a existência dos Princípios Ruggie, não tendo recebido qualquer informação por parte do Governo brasileiro sobre a necessidade de adequação a tais novas exigências. Além das empresas privadas as empresas públicas também não tinham conhecimento dos princípios.

Neste sentido, as recomendações se restringiram somente a indicar a importância de evitar a captura dos interesses públicos por interesses privados, apontando para o Estado brasileiro a necessidade de adoção de um Plano Nacional de Ação de acordo com o guia com orientações para reforçar mecanismos internos de proteção de Direitos Humanos por empresas (UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS, 2016).

As empresas transnacionais tomam decisões financeiras, fazem opções tecnológicas e provocam dinâmicas de consumo que afetam diretamente a humanidade, sem que os Estados e a sociedade civil possam influenciá-las. Infelizmente a democracia econômica e empresarial ainda é uma realidade distante. Precisamos pensar de maneira inovadora sobre todos os processos decisórios que regem o sistema internacional global, para conseguirmos efetivar o crescimento econômico com a proteção dos Direitos Humanos.

A participação de diversos envolvidos no processo de elaboração dos Princípios, na Resolução A/HRC/26/L.22/Ver.1, indicativa do dever de se construir um tratado internacional sobre o tema, estabelece um ambiente de discussões fundamental para que sejam instituídos padrões mais rígidos para a proteção, a fim de assegurar que o desenvolvimento econômico seja baseado também na efetiva proteção dos Direitos Humanos.

4- CONCLUSÕES

Buscou-se através da proposta inicial deste trabalho formas de contribuir e aprofundar no âmbito das discussões em relação aos Direitos Humanos que infelizmente ainda não estão sendo efetivados na esfera global, tendo como ponto fundamental de tais abusos o crescimento do poder econômico das chamadas empresas transnacionais, no período de globalização.

As empresas transnacionais nasceram como novos elementos do direito geradoras de riquezas, empregos, tecnologia, mas também são geradoras de diversas marcas na sociedade, partindo dos efeitos das marcas na sociedade causados por tais empresas temos a necessidade de se discutir o papel delas na proteção dos Direitos Humanos.

Na busca por coibir os abusos aos Direitos Humanos dentro das relações empresariais, temos o estabelecimento de uma série de iniciativas internacionais, que culminaram na elaboração dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que tem ainda natureza de princípios políticos, de *soft law*, mas trazem em seu bojo consideração de extrema relevância.

A elaboração de tais Princípios vem demonstrar a importância dos desenhos feitos pelas normas de *soft law* para a demonstração da potencialidade e da necessidade da construção de normas vinculantes a respeito do objeto em estudo.

No decorrer das discussões do referido trabalho chegou-se ao entendimento que as alterações nos Direitos Humanos estão combinadas com a responsabilidade empresarial e com a modificação das ações estatais a fim de cada vez mais se discutir a busca pelo fim das desigualdades.

Em linhas gerais tem-se a certeza que os Princípios Ruggie, se baseiam no reconhecimento das obrigações assumidas pelos Estados. Portanto, o relatório normatizou o dever em proteger os Direitos Humanos, independente de qual realidade política está inserida. Sendo que ele aponta que as empresas têm o dever de respeitar estes direitos,

ainda que suas operações sejam em países onde não se exerça a democracia de forma plena.

Tais princípios são motivadores de grandes debates, sendo o germen para que as empresas e os Estados realmente trabalhem na sua implantação e busquem o diálogo.

A necessidade de construção de um instrumento normativo, fundando em um tratado internacional sobre a proteção dos Direitos Humanos no âmbito empresarial é latente e demonstra a necessidade de se construir bases sólidas para o sistema de proteção dos Direitos Humanos.

A proteção aos Direitos Humanos dentro do âmbito empresarial ainda está germinando, sendo um longo caminho ainda a ser percorrido, sendo imprescindível o trabalho em cooperação de todos os entes ligados a sociedade internacional para a efetivação de tais ações.

Os Princípios devem ser considerados como um passo importante e substancial para o monitoramento do desempenho da chamada sustentabilidade empresarial, o que nos permite não só afirmar que precisamos desenvolver mais mecanismos internacionais para a proteção dos Direitos Humanos no âmbito empresarial, mas cobrar efetivamente dos Estados ações efetivas para a proteger e efetivar os direitos humanos.

Por fim tem-se o entendimento que não é possível ver o futuro com pessimismo, mas é preciso buscar que as empresas transnacionais tomem decisões financeiras, fazem opções tecnológicas e provoquem dinâmicas de consumo sem afetar diretamente a humanidade, com os Estados e a sociedade civil atuando como reguladoras para se atingir a democracia econômica e empresarial. É necessário pensar de maneira inovadora sobre todos os processos decisórios que regem o sistema internacional global, para conseguir efetivar o crescimento econômico com a proteção dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero**. Porto Alegre: Buqui, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Luta pelos Direitos Humanos**. In: LOURENÇO,

Maria Cecília França. *Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999*. São Paulo: Universidade de São, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Empresas multinacionais e soberania do Estado**. *Revista da Faculdade de Direito* / Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP): v. 76, p. 107–121, jan./dez., 1981.

FEENEY, P. **A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de *advocacy***. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, 2009. Disponível em: <
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009>.
Acesso em: 20 out. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 36. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1999.

KWEITEL, Juana. **Direitos Humanos: Responsabilidades, Papeis E Iniciativas Empresariais** - Disponível em:
<<http://isebvmf.com.br/index.php?r=site/conteudo&id=57#sthash.lfsdVEyO.dpuf>>.
Acesso em: 10 out. 2017.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá: 2009.

ONU. (1948), **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização dos Estados Americanos. Disponível em:
<<http://www.oas.org/council/pr/CAJP/direitos%20humanos.asp#empresarial>> acesso em: 09 fev. 2016.

PACTO GLOBAL REDE BRASILEIRA. **Empresas participam da construção de políticas públicas em direitos humanos**. Disponível em:

<<http://www.pactoglobal.org.br/Artigo/216/Empresas-participam-da-construcao-de-politicas-publicas-em-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

PASSERINO, Liliana Maria. **Metodologia de Pesquisa**, Disponível em: <<http://www.ulbra.tche.br/~lilianap/mpesq/>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

UNITED NATIONS. **Economic and Social Council. Commission on Transnational Corporations**. Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations. Disponível em: <<http://www.Unctad.OrgsectionsdiiteiidocsCompendiumen13volume1.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council (19 Feb. 2007). **Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises** (John Ruggie). Disponível em: <<http://daccess-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/108/85/PDF/G0710885.pdf?OpenElement> >. Acesso em: 13 out. 2017.

UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council (Eighth session 4 July 2008). **Protect, Respect and Remedy; Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises**. 2008. Disponível em: <<http://www.reports-and-materials.org/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf> >. Acesso em: 13 out. 2017.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **A/HRC/26/NGO/100, A/HRC/26/NGO/66, A/HRC/26/NGO/71 e A/HRC/26/NGO/73**. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/sdpage_e.aspx?b=10&se=155&t=7>. Acesso em: 18 out. 2017.

VAILATTI, Diogo Basílio; DOMINQUINI, Eliete Doretto. [Orgs.] **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.